RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.367 - MG (2019/0105004-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	I M T (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENATO LOPES COSTA E OUTRO(S) - MG078047
		RENÊ LOPES COSTA - MG110697
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por I M T, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos capitulados no *"artigo 316, caput (por onze vezes - fato 8), na forma dos artigos 327 e 29, e artigo 15 (por onze vezes - fato 8) da Lei 9.613/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal"* (fl. 87).

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sendo a ordem denegada.

No presente recurso o recorrente sustenta que não há fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva em seu desfavor e que não exerce mais a função pública.

Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isto porque, do exame da r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, tem-se que tal **decisum** estaria suficientemente

fundamentado na necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente pela periculosidade do agente, conforme se verifica de trecho extraído da referida decisão:

"A prova da existência do crime e os indícios de autoria são irretorquiveis, e decorrem das provas dos autos, notadamente pelas declarações de testemunhas e cautelares de interceptação telefônicas que demonstrou a contumaz prática delitiva dos denunciados. Os vereadores Rogério, Luiz, bem como o assessor I., praticavam o crime de desvio de dinheiro público e exigir vantagem indevida, no interior dos gabinetes públicos, tendo os crimes ocorrido com habitualidade, sem qualquer respeito à ordem pública, demonstrando os referidos acusados propensão à prática delitiva e consequentemente perigo à ordem pública.

O fato, por si só, já caracteriza a aplicação da cautela, haja vista tratar-se de crime grave, de repercussão negativa com a sociedade, de modo a gerar grande clamor social àqueles que tomarem conhecimento, podendo gerar um grande sentimento de impunidade e de insegurança, caso a reprimenda judicial não venha a ser aplicada cautelarmente" .

Não verifico, pois, a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada nesta análise meramente perfunctória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator